



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n 10880/007.168/88-83

Sessão de 24 de fevereiro de 1995 - Acórdão n 107-2.049

Recurso n 86.793 - PIS-REPIQUE - EX.: 1987

Recorrente: CEPRIN - CENTRO PROMOCIONAL DA INDUSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP

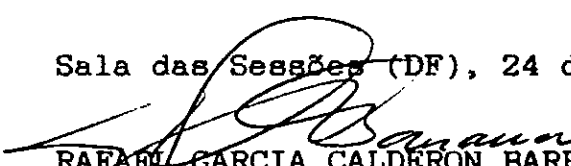
hrt

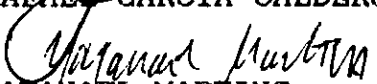
PIS/REPIQUE - DECORRENCIA - A
decisão proferida no processo
principal estende-se ao decorrente,
na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CEPRIN - CENTRO PROMOCIONAL DA
INDUSTRIA LTDA.

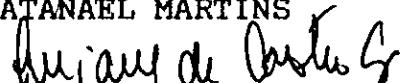
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 SET 1995



Processo n 10880/007.168/88-83

Acórdão N 107-2.049

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguinte Con-
selleiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, DICLER
DE ASSUNÇÃO e MARIANGELA REIS VARISCO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/007.168/88-83

Recurso nº 86.793

Acórdão Nº 107-2.049

Recorrente: CEPRIN - CENTRO PROMOCIONAL DA INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEPRIN - CENTRO PROMOCIONAL DA INDÚSTRIA LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 32/33, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 06/07.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS/REPIQUE, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 37/46, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.818, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.02.95, Acórdão nº 107-1.984, não logrou provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/007.168/88-83

Acórdão nº 107-2.049

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

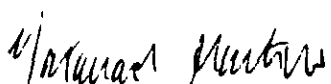
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 1995.


Natanael Martins - Relator.